



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019363-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário TIAGO FELIPE VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.256

REVISÃO CRIMINAL Nº 0019363-36.2024.8.26.0000

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500300-35.2020.8.26.0567

PETICIONÁRIO: Tiago Felipe Vicente

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Tiago Felipe Vicente foi condenado em primeira instância a 8 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 833 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega nulidade na abordagem e busca domiciliar sem fundada suspeita, pedindo absolvição ou redução da pena-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da abordagem e busca domiciliar realizadas por guardas municipais e a possibilidade de revisão da pena imposta.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem e busca domiciliar foram consideradas lícitas, pois ocorreram em estado de flagrância, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF, e art. 301 do CPP, permitindo a prisão em flagrante por qualquer do povo, incluindo guardas municipais.
4. A pena-base foi corretamente fixada considerando os maus antecedentes e a quantidade e variedade de entorpecentes, não havendo ilegalidade ou teratologia na decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da Revisão Criminal.

Tese de julgamento: 1. A abordagem e busca domiciliar em estado de flagrância são lícitas. 2. A fixação da pena-base com base em maus antecedentes e quantidade de drogas é válida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 301; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 129932 SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.12.2009; STF, HC 246118 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 21.10.2024.

Vistos.

Tiago Felipe Vicente foi, em primeira instância, condenado às penas de 8 (oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, atualizado monetariamente, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 227/237 dos autos de origem).

Inconformado, apelou o ora peticionário e a c. 8ª Câmara Criminal deste Tribunal, em votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso (fls. 301/317 dos autos de origem).

O feito transitou em julgado em 23 de setembro de 2020, em relação à Defesa, e em 16 de setembro de 2020, em relação ao Ministério Público (fls. 351 dos autos de origem).

Agora, pelo presente pedido revisional, a D. Defesa levanta a ocorrência de nulidade pela ilícita abordagem do réu e busca domiciliar, feitas sem a necessária fundada suspeita. Acolhida a preliminar, manifesta-se pela absolvição. Subsidiariamente, pede a redução da pena-base (fls. 06/18).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da presente Revisão (fls. 105/112).

É o relatório.

Aclara-se, de início, que as folhas citadas ao longo deste voto referem-se ao feito de origem.

Narra a denúncia que o ora peticionário, no dia 21 de fevereiro de 2020, trazia com ele, para fins de tráfico, 29 porções de *cocaína*, e tinha em depósito, com a mesma finalidade, 2.685 porções individuais da mesma droga, 35 porções de *crack*, 779 porções de *maconha* e 01 porção grande de *cocaína*, totalizando 2.399,32 g de *cocaína*, 726,55 gramas de *maconha* e 08 gramas de *crack*.

Detalha, expondo que o acusado, na data dos fatos, saiu de casa e retornou momentos após acompanhado de uma mulher em poder de 29 porções de *cocaína*. Assim que os dois desembarcaram de um automóvel em frente à casa do peticionário, notaram a aproximação de uma viatura da guarda municipal e o acusado, temendo a abordagem, empreendeu fuga. Os agentes públicos abordaram os sujeitos. O acusado conseguiu se evadir e foi perseguido. Ele dispensou R\$ 79,00 em espécie, a chave de sua casa e 29 porções de *cocaína*. Isso foi visto pelos funcionários, que o detiveram momentos após e recuperaram os objetos. O peticionário confessou o tráfico e admitiu o depósito de drogas em sua casa.

Ali, encontraram os demais entorpecentes.

A ilicitude das referidas substâncias foi ratificada pelo laudo de fls. 122/125. O laudo de fls. 126/137 trata de balança de precisão, folhas de papel, que continham instruções manuscritas (usando siglas usualmente empregadas no comércio espúrio) e microtubos plásticos.

Exposta a inicial e a demonstração da materialidade delitiva, nota-se que a presente Ação é, em síntese, repetição em parte do recurso de apelação outrora interposto (e arrazoadado, novamente, pela d. Defensoria Pública).

Em outras palavras, a matéria já foi objeto do escrutínio deste Tribunal – por meio de sua 9ª Câmara Criminal.

Conforme bem relatado pelo v. Acórdão guerreado, quanto a esse ponto:

“Pleiteia a Defesa seja declarada a nulidade das provas, sob o argumento de que houve desrespeito à inviolabilidade da pessoa do réu e de seu domicílio. Sustenta, neste ponto, que Guardas Municipais não têm competência para realizar a busca pessoal no réu, bem como ingressaram em seu imóvel sem autorização.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Inicialmente, no tocante à inviolabilidade do domicílio, a própria Constituição Federal prevê hipóteses de exceção a tal direito, dentre as quais o estado de flagrância (art. 5º, XI, da CF). São os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a apreciação do confronto de direitos individuais e fazem prevalecer o direito da sociedade à segurança.

No caso dos autos, constata-se que a busca domiciliar na residência do réu ocorreu durante diligências que apuravam o envolvimento do Apelante com o crime de tráfico de drogas, após a apreensão de drogas que estavam em seu poder. Consta que o réu, ao avistar a viatura dos Guardas Municipais, evadiu-se, dispensando dinheiro e porções de drogas durante a fuga.

Como sabido, o crime de tráfico de drogas é um delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo, permitindo a prisão do agente a qualquer momento. Estando em estado de flagrância, o art. 301 do Código de Processo Penal é firme ao prever que **qualquer um do povo** poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. **O Guarda Municipal está incluído neste rol.**

Ademais, cabe aos Guardas Municipais zelarem pela segurança social, ainda que tal atribuição não esteja inserida dentre as previstas no art.144, § 8º, da Constituição Federal. Neste sentido, é a jurisprudência do **C. STJ:**

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL.

INEXISTÊNCIA.ART. 301 DO CPP . ORDEM DENEGADA. 1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144 , § 8º , da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social. 2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. 3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória. 4. Ordem denegada.” (STJ; Habeas Corpus129932 SP; Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento15/12/2009; 5ª Turma; DJe 01/02/2010).”

Como se não bastasse, e, conforme se demonstrará adiante, narraram os Guardas Municipais que o próprio réu declarou que havia drogas na residência. Assim sendo, não verifico qualquer nulidade a ser sanada e rejeito a matéria preliminar arguida.”

Acrescenta-se, tão somente, que os autos de fato expunham a ocorrência de fundada suspeita.

Como narrado pelos guardas municipais Guilherme Pistelli Antunes e Wagner Barbato Júnior, os servidores patrulhavam quando viram um casal descendo de um veículo de aplicativo. Iam a uma residência, mas, ao notarem a viatura, o réu empreendeu fuga – e durante essa fuga dispensou algumas coisas em um matagal (um molho de chaves e porções de *cocaína*).

A tentativa (frustrada) de fuga, aliada às demais circunstâncias do caso concreto (dentre elas, a proximidade de local de armazenamento de drogas) basta para a abordagem realizada. Nesse sentido:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Supressão de instância. 3. Tráfico de drogas. 4. Alegada nulidade por inexistência de fundada suspeita para abordagem e revista pessoal. Inocorrência. **Fundada suspeita comprovada por fuga.** Precedentes. 5. Desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. Impossibilidade. Apreensão de 213g de maconha. 6. Agravo regimental desprovido.

(HC 246118 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, **sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.** 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023. Grifos da reprodução.)

Uma vez lícita a abordagem, o próprio acusado indicou que no imóvel havia mais entorpecentes – o que se soma às razões anteriores para alicerçar o ingresso no local.

Em atenção às razões defensivas, não se nota qualquer indício de fabrico dessa versão, posto que o acusado tornou a confessar a guarda dos entorpecentes em juízo.

Ainda que assim não fosse, nota-se que é até mesmo incerto o uso do imóvel como domicílio do acusado. Há indícios de que era usado apenas como local de armazenamento de drogas.

Nota-se que o pedido absolutório se fundava na alegação de nulidade. Afastada esta, roto é o pleito anexo. De fato, todo o acervo probatório,

nele incluso o interrogatório do réu, acena para o mesmo norte e demanda a condenação.

Parte-se à pena, que tampouco demanda reparos.

A pena-base foi exasperada em 2/3, partindo de 8 anos e 4 meses de reclusão, além de 833 dias-multa. Para tanto, foram citados os maus antecedentes do réu e a quantidade e variedade de entorpecentes.

Os dois critérios possuem fundamento legal, o acusado carrega duas condenações com o necessário trânsito em julgado (fls. 53/54, pelos crimes de receptação e tráfico de entorpecentes) e se trata, de fato, de volumosa quantidade de entorpecentes variados. Outrossim, foram também descobertos petrechos para o preparo das drogas para a venda, além de anotações que indicam que o comércio espúrio era capaz de lesionar de modo mais intenso o bem jurídico tutelado pela norma.

Há que se ponderar, outrossim, que a revisão da pena nesta *actio* é excepcional, demandando a clara demonstração de ilegalidade ou teratologia da decisão combatida. Não é o que ocorre *in casu*, pelas razões já expostas.

Na segunda etapa, a reincidência (específica) foi integralmente compensada com a confissão espontânea e, na terceira etapa, a redução é vedada pela recidiva, pelos maus antecedentes e pelo elo do apelante com organização criminosa (conforme por ele exposto em audiência).

O regime inicial é exigido pela quantidade de pena (e pela reincidência e desfavoráveis circunstâncias judiciais).

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** a presente Revisão Criminal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator